



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2018/150 (AUT-R)**

**Cessão do serviço de programas de âmbito local denominado Rádio 5FM e respetiva licença, do operador Sintonizenos – Comunicação Social, Lda., modificação do projeto com conversão da tipologia em temático de informação desportiva e transmissão em asso**

**Lisboa  
11 de julho de 2018**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/150 (AUT-R)**

**Assunto:** Cessão do serviço de programas de âmbito local denominado *Rádio 5FM* e respetiva licença, do operador Sintonizenos – Comunicação Social, Lda., modificação do projeto com conversão da tipologia em *temático de informação desportiva* e transmissão em associação de serviços de programas identificada em antena como *Rádio Estádio*.

**Sumário:** I – Nos termos do n.º 9 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), “é permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado ou autorizado e desde que seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa”.

II – Sendo condição para a cessão do serviço de programas a salvaguarda do projeto aprovado, não é legalmente admissível a cessão de serviços de programas com alteração simultânea da tipologia ou modificação substancial simultânea do projeto, uma vez que tal não salvaguarda, antes desvirtua, o projeto aprovado.

III – A ser de outro modo, para além do disposto no n.º 9.º, contornar-se-ia, por força da remissão deste para o disposto na lei em matéria de alteração de domínio, o regime estabelecido no número 6 do mesmo artigo, quando dispõe que a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer dois anos após a modificação do projeto aprovado, e não em simultâneo com essa modificação, assim como a alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º, que estabelece só poder ocorrer modificação do projeto 2 anos após a cessão do serviço de programas, e não, também, em simultâneo com a cessão;

IV - Ao mesmo tempo, seria condição essencial, para que a cessão pudesse ocorrer, que a ERC, após audição dos interessados, verificasse e ponderasse as condições iniciais determinantes para a atribuição do título e os interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, de forma a garantir a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes, tal como dispõe o n.º 7 do mesmo artigo 4.º.

## **1. Pedido**

**1.1.** Por requerimento, de 17 de Janeiro de 2018, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização prévia para a cessão do serviço de programas de âmbito local denominado *Rádio 5FM* e respetiva licença, de que é titular o operador Sintonizenos – Comunicação Social, Lda., a favor da sociedade RDD - Rádio Desporto, SA.

**2. 1.2.** Cumulativamente foi requerida autorização para modificação do projeto licenciado no que se refere ao conteúdo da programação e respetiva tipologia, de *temático musical* para *temático de informação desportiva*, com subsequente alteração da denominação para *Estádio 89.0*, bem como a transmissão em associação de serviços de programas identificada em antena sob a designação *Rádio Estádio*.

**1.3.** A Sintonizenos – Comunicação Social, Lda., é titular da licença, emitida em 9 de maio de março de 1989, para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Póvoa do Varzim, frequência 89,00 MHz, disponibiliza um serviço de programas de âmbito local e cariz temático musical, com a denominação *Rádio 5FM*.

**1.4.** Simultaneamente deu entrada na ERC, o pedido de modificação do projeto do operador Baobad - Comunicações Publicações, SA., do serviço de programas *MFM*, do concelho do Barreiro, frequência 96,20 MHz, que pretende integrar a designada *Rádio Estádio*, a apreciar em processo autónomo (EDOC 2018/1516) sendo intenção dos operadores estabelecer uma associação entre os serviços de programas, nos termos do art.º 10.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante Lei da Rádio).

## **3. Análise e fundamentação**

**2.1.** A ERC é competente para apreciação dos pedidos ao abrigo do n.º 6, 7, 9 e 10 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e das alíneas c) e e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

**2.2.** De acordo com o n.º 9 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), «[é] permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão

de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado [...]».

**2.3.** É ainda requisito prévio da cessão que «[...] seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa».

**2.4.** O n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio estabelece que a cessão de serviços de programas de âmbito local, e respetivas licenças, carece de aprovação da ERC, sendo que esta só pode ocorrer se se encontrarem cumpridos os limites temporais impostos pelo artigo 4.º, n.º 6, *ex vi*, n.ºs 8 e 9 do referido diploma.

**2.5.** A ERC submete os referidos processos à ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações para decisão, quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 22.º da Lei da Rádio.

**2.6.** A cessão está ainda sujeita ao regime estabelecido no artigo 4.º, n.ºs 3, 4, 5, 6 e segunda parte do n.º 7 *ex vi* n.ºs 8 e 9, do referido diploma.

**2.7.** No que se refere à modificação do projeto, para estabelecimento de associação de serviços de programas de âmbito local, com a mesma tipologia, esta pode ser requerida pelos interessados, estando sujeita a decisão prévia da ERC, de acordo com os artigos 10.º e 26.º da Lei da Rádio.

**2.8.** Estabelece a alínea b) dos n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio que os pedidos de modificação do projeto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração implica para a audiência.

**2.9.** A modificação do projeto aprovado está ainda sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8.º, 12.º, 32.º e seguintes da Lei da Rádio.

**2.10.** A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:

- i. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
- ii. Cópia da licença radioelétrica para o referido serviço de radiodifusão sonora, emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações;
- iii. Certidão do Registo Comercial da Cedente e Cessionária (certidão permanente);
- iv. Cópia dos Estatutos da Cedente e do pacto social da Cessionária;

- v. Cópia da ata dos órgãos sociais autorizando a cessão do serviço de programas e respetiva licença, da Cedente;
- vi. Declaração da Cessionária de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16º da Lei da Rádio;
- vii. Declarações da Cedente, da Cessionária, órgãos sociais e sócios, de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
- viii. Declaração da Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição e renovação da licença em questão;
- ix. Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respetivos horários, do serviço de programas objeto de cessão;
- x. Estatuto editorial;
- xi. Declaração de transmissão da marca *Rádio Estádio* e acordo comercial celebrado entre as partes;
- xii. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social, da Cedente e da Cessionária;
- xiii. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças da Cedente e da Cessionária;
- xiv. Indicação dos bens, direitos e obrigações exclusivamente afetos à atividade do serviço de programas;

**2.11.** É identificado como responsável pela programação e informação da *Rádio Estádio* o jornalista Fernando Tavares, detentor da Carteira Profissional de Jornalista n.º1922, sendo ainda referidos como recursos humanos afetos ao projeto 1 diretor adjunto, 6 jornalistas, 3 relatores, 1 secretária, 1 comercial, 1 contabilista.

**2.12.** Foi apresentada a declaração de transmissão da marca nacional *Rádio Estádio*, do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) registada sob o n.º 58660, de Acácio Martins Marinho a favor da sociedade RDD – Rádio Desporto, SA.

**2.13. Perante os dados apresentados, cumpre decidir.**

**2.14.** Dispõe o n.º 9 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, que “é permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado ou autorizado e desde que seja transmitida a universalidade dos

bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa”.

**2.15.** Deve dizer-se, em primeiro lugar, que sendo condição para a cessão do serviço de programas a salvaguarda do projeto aprovado, não é legalmente admissível a cessão de serviços de programas com alteração simultânea da tipologia ou modificação substancial simultânea do projeto, uma vez que tal não salvaguarda, antes desvirtua, o projeto aprovado.

2.16. Se tal fosse permitido, e em segundo lugar, contornar-se-ia, por força da remissão do n.º 9 do artigo 4.º para o disposto na lei em matéria de alteração de domínio, o regime estabelecido no número 6 do mesmo artigo, quando dispõe que a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer dois anos após a modificação do projeto aprovado, e não em simultâneo com essa modificação.

2.16. E m terceiro lugar, seria de igual modo afetado irremediavelmente o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º, que estabelece só poder ocorrer modificação do projeto 2 anos após a cessão do serviço de programas, e não, também, em simultâneo com a cessão;

2.17. - Ao mesmo tempo, seria condição essencial, para que a cessão pudesse ocorrer, que a ERC, após audição dos interessados, verificasse e ponderasse as condições iniciais determinantes para a atribuição do título e os interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, de forma a garantir a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes, tal como dispõe o n.º 7 do mesmo artigo 4.º, condições que, na alteração de um projeto temático-musical para temático-desportivo, muito dificilmente estariam salvaguardadas.

2.18. Não ignora o Conselho Regulador que a prática da ERC neste domínio tem sido a de autorizar a cessão do serviço de programas com a modificação simultânea do projeto aprovado. Simplesmente, e como fica demonstrado, essa prática é desconforme não só com a previsão legal expressa como com a ratio da lei.

2.19. Na verdade, a possibilidade de cessão do serviço de programas, que escapa ao princípio da intransmissibilidade das licenças que vigorava, em termos absolutos, na Lei da Rádio anterior a 2010 (e que se mantém em vigor na Lei da Televisão), é uma medida excecional que tem como razão de ser a salvaguarda do projeto envolvido (uma medida “comprovadamente útil”, tal como se expressa a lei, para a sua sobrevivência) e da universalidade de bens, direitos e deveres, incluindo postos de trabalho, a ele afetos.

2.20. São, deste modo, claramente razões de continuidade e não de ruptura dos projectos que determinam este regime excecional.

2.21. Se os projectos não podem subsistir, por se terem demonstrado inviáveis, a lei admite, nos termos nela previstos, a alteração do domínio dos operadores ou a modificação dos projetos aprovados. Ao fazê-lo, baliza essa possibilidade em horizontes temporais bem delimitados, de forma a impedir que a comercialização de projetos se sobreponha aos mecanismos do concurso público ou do escrutínio apertado que compete à ERC promover relativamente à alteração dos projetos radiofónicos.

2.22. Outra hipótese é, naturalmente, o decesso do projeto radiofónico com a correspondente devolução da licença ao Estado.

2.23. A este propósito, cabe lembrar que a lei, designadamente na al. e) do n.º 3 do artigo 24.º do Estatutos da ERC, atribui à ERC a competência não só de atribuir os títulos habilitadores do exercício da actividade de rádio e de televisão, como de, fundamentadamente, decidir sobre os pedidos de alteração dos projectos aprovados, os pedidos de renovação daqueles títulos ou, sendo o caso, sobre a necessidade de realização de novo concurso público, atenta a ponderação exigível em cada caso.

2.24. É deste modo visível que todos os mecanismos foram previstos pelo legislador para prover às diversas vicissitudes por que podem passar os serviços de programas de rádio, não competindo ao regulador inovar onde a lei, através de expressa previsão, claramente o vincula, pois é essa a expressão mais elementar do princípio da legalidade.

### **Deliberação**

Perante o exposto, no exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alíneas c) e e) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com os números 6, 7, 9 e 10 do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), o Conselho Regulador da ERC delibera não autorizar a cessão do serviço de programas denominado *Rádio 5FM* a favor da RDD – Rádio Desporto, SA., uma vez que se trata de pedido dependente da modificação do projeto licenciado, que não pode, nos termos da lei, ser autorizada.

Lisboa, 11 de julho de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva (com declaração de voto)

Fátima Resende (voto contra, com declaração de voto)

João Pedro Figueiredo